



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03305/23 – TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Possíveis irregularidade no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº ***.115.662-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OMISSÃO NO ENVIO DE EDITAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ERRO GROSSEIRO. CONSIDERAR ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O processo seletivo simplificado é exceção à regra do artigo 37, II, da CF/88 - obrigatoriedade de concurso público - sendo requisitos para a sua realização a edição de lei regulamentando a matéria e a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Quando as falhas evidenciadas comprometem a regularidade do edital, será considerado formalmente ilegal o certame, contudo, sem pronuncia de nulidade, a depender das circunstâncias e/ou do estágio avançado das contratações, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, com recomendação para que a Administração Pública observe as normas para realização de processo seletivo simplificado.

3. A conduta do gestor configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, quando desconsiderar normas básicas de controle e deveres administrativos, impondo a responsabilização do agente, com aplicação da penalidade prevista no art. 55 da LC nº 154/96.

Precedentes: Acórdão AC2-TC 00293/22. Proc. 00211/21, Subs. Erivan Oliveira da Silva. Acórdão AC2-TC 00094/23. Proc. 02794/21. Conselheiro Jailson Viana de Almeida. Acórdão APL-TC 00147/19. Proc. 03868/18. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, iniciada a partir de um comunicado de irregularidade referente ao Processo Seletivo

Acórdão AC2-TC 00210/25 referente ao processo 03305/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Simplificado realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Edital nº 002/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 (ID=1495217), realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº ***.115.662-**, Prefeito, por violar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, isonomia e razoabilidade, bem como pela inobservância às regras da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, diante da falta de envio do edital ao Tribunal de Contas, ausência de comprovação de sua publicação, falta de justificativa para a adoção dessas contratações, desrespeito ao critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso, fixação de prazos excessivos para de validade do certame e dos contratos, limitações ao direito de recurso e a previsão desproporcional de vagas no cadastro reserva.**

II - Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº ***.115.662-**, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; **fixando** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

III – Autorizar, desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Recomendar ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº ***.115.662-**, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

- a) Observe** o prazo de envio do edital de processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, além de outras disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b) Fixe** o prazo de duração do certame e dos contratos de trabalho em no máximo 12 (doze) meses, evitando-se a sua prorrogação, não superior àquele necessário à deflagração e conclusão de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);
- c) Abstenha-se** de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

d) Conste nos editais de concursos públicos e de outros processos seletivos que o primeiro critério de desempate será a idade do candidato, com preferência para o candidato com maior idade, devendo este critério ser aplicado exclusivamente aos candidatos com 60 (sessenta) anos ou mais. Use uma redação que deixe explícito que o critério de preferência por idade se aplica apenas aos candidatos que já atingiram a idade de 60 anos, evitando ambiguidades. A adequação da redação para passar a restringir o critério de desempate à idade de 60 anos ou mais, garante que os outros critérios de seleção sejam aplicados de forma justa e igualitária a todos os outros candidatos, evitando que o critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso seja aplicado de forma incorreta. Ademais o aperfeiçoamento da redação deve prever a adoção de critérios técnicos de seleção, que sejam mais adequados e justos para avaliar a aptidão de todos os candidatos, sem que a idade se torne um fator determinante em todos os casos.

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03305/23 – TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Possíveis irregularidade no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza – Prefeito Municipal - CPF nº ***.115.662-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

RELATÓRIO

1. Trata-se da fiscalização de atos e contratos, iniciada a partir de um comunicado de irregularidade referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira. O certame, regido pelo Edital nº 002/2023 (ID=1495217), teve como objetivo a contratação temporária de servidores para as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Agricultura, Obras e Serviços Públicos, além da formação de cadastro de reserva.

2. Inicialmente, os documentos foram tratados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e enviados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, conforme a Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Após a verificação dos critérios de seletividade, conforme o Relatório Técnico (ID=1521815), o processo foi enquadrado como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos da Decisão Monocrática nº 0009/2024/GCFCS/TCE/RO (ID=1528861), e encaminhado ao Corpo Técnico para análise.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), no Relatório de Análise Técnica (ID=1586222), apontou diversas irregularidades que comprometem a legalidade do certame, a saber: **(a)** falta de envio do edital ao Tribunal de Contas; **(b)** ausência do comprovante de publicação do edital; **(c)** inexistência de cópia da Lei Municipal que regulamenta as contratações temporárias de excepcional interesse público; **(d)** ausência de justificativa para essas contratações; **(e)** a não adoção do critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso; **(f)** definição de prazos excessivos para a duração do certame e dos contratos de trabalho; **(g)** restrição ao direito de recurso e **(h)** previsão desproporcional de vagas no cadastro reserva. Propôs a realização de diligência, oportunizando a manifestação do responsável acerca das impropriedades, bem como para que apresentasse justificativa pelo não envio de vários editais de processos seletivos simplificados (001/2020, 001/2021, 001/2022, 002/2022, 003/2022, 001/2023 e 002/2023) a este Tribunal.

4. Diante dessa manifestação, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, reconhecendo a necessidade de conceder prazo ao responsável, exarei a Decisão Monocrática nº 0073/2024/GCFCS/TCE-RO (ID=1593113), determinando a sua notificação para apresentar razões de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, a respeito das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, além de outros esclarecimentos, destaco:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

I - Determinar a **audiência** do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8 conforme Relatório Técnico (ID=1586222), a saber:

De responsabilidade do senhor Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira (CPF xxx.115.662-xx), por:

12.1. Não encaminhar o Edital nº 002/2023 (ID=1495217) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

12.2. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de concurso público 002/2022 em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, I, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

12.3. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

12.4. Não encaminhar justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. Edital nº 002/2023 (ID=1495217), caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

12.5. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

12.6. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

12.7. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do contraditório.

12.8. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II - Determinar ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de que forma se deu o preenchimento das vagas ofertadas naquelas unidades e localidades para as quais foram realizadas inscrições específicas, mas que foram 100% (cem por cento) indeferidas, tendo em vista que as contratações pretendidas tinham um propósito de sanar uma necessidade de excepcional interesse público naquela região;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

III - Determinar ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, justifique o motivo de não ter encaminhado os vários editais de processos seletivos simplificados (001/2020, 001/2021, 001/2022, 002/2022, 003/2022, 001/2023 e 002/2023) a este Tribunal de Contas, conforme exigência do artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP na mesma data de sua publicação;

IV - Alertar o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC nº 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154, de 1996;

5. Devidamente notificado, o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal, encaminhou o Documento nº 04073/24¹. A documentação foi examinada pela Equipe do Controle Externo, que emitiu o Relatório de Análise Técnica (ID=1680620), concluindo pela ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, com aplicação de multa ao gestor, conforme trecho a seguir transcrito:

6. Conclusão

40. Diante da análise dos fatos e documentos, fica evidente que o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Sr. Gilmar Tomaz de Souza, falhou em cumprir as obrigações legais e determinações estabelecidas por esta Corte de Contas. Desde 2020, o gestor tem demonstrado uma conduta omissiva, especialmente no que tange ao envio adequado e tempestivo dos editais de processos seletivos e concursos públicos. Tal omissão configura uma violação clara aos princípios da legalidade administrativa, conforme preconizado nos artigos 5º, II e 37, caput da Constituição Federal de 1988.

41. A competência administrativa não deve ser exercida de maneira arbitrária e carece de balizas e diretrizes normativas que o gestor deveria respeitar e seguir rigorosamente. O não atendimento às determinações configura não apenas uma desobediência às normas desta Corte, mas também uma afronta aos direitos fundamentais dos cidadãos, que dependem do bom funcionamento e transparência dos atos administrativos para o exercício pleno de sua cidadania.

42. Portanto, esta equipe técnica entende ser imperativo que o gestor seja responsabilizado por sua omissão, uma vez que era plenamente possível e esperado, dadas suas funções e responsabilidades, ter agido com o devido zelo e observância das normas em vigor. A responsabilização é necessária para garantir a integridade dos processos administrativos e preservar a confiança pública na gestão municipal. Desta forma, a responsabilização do prefeito não apenas

¹ Localizado na aba Juntados/Apensado do PCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

corrige a conduta inadequada, mas também reforça o compromisso com a legalidade e a transparência na administração pública.

7. Proposta de encaminhamento

43. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

7.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. Edital nº 002/2023 (ID 1495217), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, em razão das irregularidades apontadas nos **item I, alíneas “12.1”, “12.2”, “12.3”, “12.4”, “12.5”, “12.6”, “12.7” e “12.8”, e itens II e III**, vez que violou norma legal, princípios constitucionais e a regra imperativa do concurso público, no entanto, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, sobretudo porque a anulação do referido certame prejudicará os trabalhos de manutenção da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira;

7.2. Aplicação de multa ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, em razão do descumprimento às determinações desta Corte, concernentes àquelas exaradas nos **item I, alíneas “12.1”, “12.2”, “12.3”, “12.4”, “12.5”, “12.6”, “12.7” e “12.8”, e itens II e III**, dispostas na Decisão Monocrática 0073/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1593113);

7.3. Abstenham-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público

6. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0017/2025-GPAMM (ID=1705915), da lavra do douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acompanhou a conclusão técnica, por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina, em harmonia com o entendimento técnico, no sentido de que a Corte de Contas:

I – julgue ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em razão das irregularidades apontadas no item I, alíneas “12.1”, “12.2”, “12.4”, “12.5”, “12.6”, “12.7” e “12.8”, da DM 0073/2024- GCFCS/TCE-RO (ID 1593113);

II – aplique multa ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO, em razão da prática das irregularidades acima elencadas;

III – determine ao Município de Governador Jorge Teixeira, por seu atual gestor, que em certames futuros não reproduza as irregularidades aqui sindicadas, sob pena de nova imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Como dito, trata-se de processo fiscalizatório, autuado a partir de um comunicado de irregularidade referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 (ID=1495217), realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, destinado a contratação temporária de servidores para as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Agricultura, Obras e Serviços Públicos, além da formação de cadastro de reserva. O resultado do certame foi divulgado na imprensa oficial em 23.10.2023², com convocação dos aprovados no exercício de 2023³, fatos que por si só já demonstram que o caráter preventivo da fiscalização se esvaziou.

8. De imediato, registre-se a concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica e *Parquet* Especial, consoante será delineado nas linhas seguintes.

9. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise individualizada das irregularidades apontadas nos subitens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8 do Relatório Técnico (ID=1586222), e transcritas na Decisão Monocrática DM 0073/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1593113) que abriu contraditório e ampla defesa.

DO MÉRITO

10. Quanto ao **“12.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 002/2023 (ID=1495217) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO”**, o defendente admitiu que houve uma falha no encaminhamento do edital. Esclareceu que após constatar o erro, a Administração enviou os editais ao site indicado pelo Tribunal de Contas. Foram juntados ao processo os recibos de envio dos Editais n. 1/2021, 1/2022, 1/2023, 2/2022, 2/2023, 3/2022, 1/2020, emitidos pelo sistema SIGAP-Editais de concurso, datado de 09.07.2024 (ID=1600068, p. 5-25).

10.1 Ressalta-se que esses instrumentos, referentes aos anos de 2020 a 2023, somente foram enviados após a notificação para apresentação de justificativas acerca dessa inconformidade, o que evidencia que o saneamento da falha só ocorreu depois da provocação desse Tribunal de Contas.

10.2 A obrigatoriedade do envio de editais — seja de concurso público, processo seletivo simplificado ou público — está prevista no art. 38, I, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, com regulamentação pela Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, que estabelece:

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades

²https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=18942&extencao=PDF

³ Conforme Editais de Convocação n. 001/2023, 002/2023, 003/2023, 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023 e 009/2023, referentes ao Edital 002/PMGJT/2023, acostados ao ID=1521800.

Acórdão AC2-TC 00210/25 referente ao processo 03305/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

10.3 Portanto, a disponibilização eletrônica dos editais é uma obrigação das unidades jurisdicionadas, devendo ocorrer dentro dos prazos estabelecidos. Isso assegura a tempestividade e a efetividade do controle sobre os atos de admissão de pessoal.

10.4 O não cumprimento dessa exigência configura violação ao princípio constitucional da transparência e da publicidade na administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que a divulgação dentro do prazo é fundamental para garantir a integridade dos editais e o acesso à informação pela sociedade, bem como o controle prévio. Assim, os argumentos apresentados apenas confirmam a irregularidade.

11. Com relação ao item **“12.2. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de concurso público 002/2022 em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, I, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO”**, as justificativas apresentadas pelo responsável não abordaram diretamente a irregularidade em questão, permanecendo em silêncio sobre o ponto crítico. Essa omissão impede o afastamento da inconformidade, já que não foram apresentados documentos ou elementos que comprovassem a correção da falha.

11.1 Vale destacar que essa exigência vem do art. 3º, inciso I, "a", da IN n. 041/2014/TCE-RO, que determina que a publicação do resumo do edital é obrigatória para a validade do processo, conforme segue:

Art. 3º – Os órgãos e entidades jurisdicionadas, ao disponibilizar os editais, devem enviar eletronicamente os seguintes documentos, entre outros exigidos por lei:

I – No caso de admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público:

a) cópia da publicação do resumo do edital na imprensa oficial, em jornal de grande circulação ou na internet, no site onde a entidade divulga seus atos oficiais.

11.2 Portanto, a publicação do edital é essencial para garantir a ampla divulgação do certame, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre o interesse da Administração em contratar e que os candidatos saibam como participar do processo seletivo.

11.3 Essa falha compromete a transparência do processo e dificulta a fiscalização por parte desta Corte de Contas, configurando violação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. Sobre os subitens **“12.3. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da CF/88, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO; e 12.4. Não encaminhar justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO”** o responsável também não apresentou justificativa.

12.1 A contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, exige uma lei local específica que regule os casos, requisitos, prazos e condições para a contratação, em primazia ao princípio da legalidade na Administração Pública.

12.2 O edital (ID=1495217, p. 70) faz referência à Lei Municipal nº 1.139/2021, de 02 de agosto de 2021. No Portal da Transparência do município, confirmou-se que essa lei regulamenta as contratações temporárias no município, atendendo aos requisitos legais. Sendo assim, a irregularidade relacionada à falta de regulamentação deve ser afastada.

12.3 Porém, em relação à justificativa sobre a necessidade temporária de interesse público excepcional que motivou a abertura do procedimento, o responsável não apresentou documentos que possam afastar a irregularidade.

12.4 É importante lembrar que, por ser uma medida excepcional, a contratação temporária deve ser bem justificada pela Administração, para explicar por que essa modalidade foi escolhida em vez de um concurso público, garantindo que seja realmente uma situação excepcional e de interesse público.

12.5 A falta de uma justificativa clara sobre a natureza excepcional e temporária da necessidade, junto com o fato de que os cargos envolvidos (como supervisor escolar, orientador educacional, professor de educação especial e enfermeiro) são permanentes e contínuos na Administração Pública, mostra que a contratação temporária não é adequada.

12.6 Essa falha confirma que o processo seletivo realizado pelo município não se encaixa nas situações de necessidade temporária de interesse público excepcional. A ausência de justificativa formal, junto com a natureza dos cargos, mostra uma tentativa de evitar a realização de concurso público (art. 37, II, CF/88), o que mantém a irregularidade.

13. Quanto ao subitem **“12.5. A não adoção do critério de desempate previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), configurando violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88”**, o responsável não abordou essa questão em sua justificativa.

13.1 O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) estabelece que o primeiro critério de desempate nos editais de processo seletivo deve ser a idade, dando preferência aos candidatos com 60 anos ou mais. No entanto, o edital adotou o critério de desempate pela maior idade de forma geral, aplicando-o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a todos os candidatos, e não apenas aos idosos, conforme pode ser visto no item XII, 3, do edital (ID=1495217, p. 14).

XII. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DO DESEMPATE [...]

3. Nos casos de empate na classificação, o desempate obedecerá a seguinte ordem de prioridade: a) o candidato de maior idade

13.2 O critério de desempate previsto no art. 27 da Lei nº 10.741/2003 constitui um benefício específico voltado aos candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso. É fundamental que essa informação esteja explicitamente destacada, inclusive no edital do certame, de forma a deixar clara sua aplicação restrita aos candidatos sexagenários, em consonância com a finalidade protetiva da norma estatutária.

13.3 A utilização do critério de maior idade, nesse contexto, atende aos princípios de proteção e prioridade conferidos à população idosa. No entanto, sua aplicação de forma genérica e indistinta a todos os candidatos, inclusive os com menos de 60 anos, pode não representar a escolha mais adequada ou justa. Com isso, estabelecer critérios técnicos — como titulação, experiência profissional ou desempenho em etapas anteriores do certame — revelam-se mais coerentes com os princípios do mérito e da seleção eficiente para a ocupação do cargo público.

13.4 Portanto, é essencial que a previsão do critério de desempate no edital reflita com clareza sua destinação específica como benefício à pessoa idosa, conforme dispõe o Estatuto do Idoso, e que, para os demais candidatos, sejam adotados parâmetros objetivos e compatíveis com a natureza e as exigências do cargo a ser provido.

14. Quanto a quarta irregularidade constante do subitem “**12.6. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)**”:

14.1 O responsável também não se manifestou sobre essa irregularidade.

14.2. O edital (ID=1495217) estabeleceu no item 1 a vigência de 12 meses do processo seletivo com possibilidade de prorrogação, permitindo, ainda que os contratos dele decorrentes pudessem vigor por até 2 anos.

14.3 Importante consignar que a modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.

14.4 Sobre o tema, extrai-se do texto constitucional a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Acórdão AC2-TC 00210/25 referente ao processo 03305/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (destaquei)

14.5 A respeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional**.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.

III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (destaquei)

(ADI 3210 – Tribunal Pleno, Ministro Relator: Carlos Velloso, data do julgamento: 11/11/2004)

14.6 Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

14.7 No mesmo sentido, de forma acertada, vem sendo decidido por este Tribunal de Contas, senão vejamos:

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NATUREZA FORMAL RELEVANTE. INCAPAZES DE COMPROMETER A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EDITAL ILEGAL DE FORMA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os contratos temporários por excepcional interesse público devem ter sempre prazos determinados compatíveis com a necessidade estimada da Administração, que deve estar demonstrada no edital, conforme previsto na lei de regência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

[...]

4. A previsão de cadastro de reserva não se coaduna com a contratação temporária, que é regida pelos princípios da “temporiedade” e “urgência”, e caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)

Acórdão AC2-TC 00293/22. Proc. 00211/21. 2ª Câmara, Rel. Subs. Erivan Oliveira da Silva. Julgamento em 30.9.2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Considerar Ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública.

2. Determinar aos responsáveis que deflagrem concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, para o preenchimento do (s) cargo (s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal.

Acórdão AC2-TC 00060/18. Proc. 02365/2017, 2ª Câmara, Rel. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento em 21.2.2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.

2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.

4. A exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).

5. Ocorrendo a inobservância das exigências prescritas na Constituição Federal e normas infralegais, para realização de processo seletivo simplificado, há que se considerar formalmente ilegal o procedimento. E a depender das circunstâncias

Acórdão AC2-TC 00210/25 referente ao processo 03305/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

e/ou do estágio avançado do procedimento, em razão da segurança jurídica, sem pronúncia de nulidade, com determinações.

Acórdão AC2-TC 00094/23. Proc. 02794/21, 2ª Câmara. Rel. Jailson Viana de Almeida. Julgamento em 21.4.2023.

14.8 Como se vê, a modalidade de contratação temporária tem como objetivo atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e não pode perpetuar-se no tempo. Portanto, qualquer extensão excessiva do prazo desses contratos viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Constituição Federal.

14.9 Na mesma perspectiva, a vigência dos contratos decorrentes desses processos seletivos deve ser limitada ao tempo estritamente necessário até que seja possível realizar um concurso público adequado, razão pela qual recomenda-se que, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, sejam realizados estudos sobre a necessidade de deflagrar concurso público voltado à satisfação da demanda de pessoal da administração, de modo a evitar novas contratações temporárias.

15. A respeito do **“12.7. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e do contraditório.”** o responsável também não apresentou justificativas.

15.1 O edital (ID=1495217) determinou no item XIII que o candidato interessado em interpor recurso deveria entregá-lo pessoalmente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, localizada na Avenida Pedras Brancas, nº 2673, Bairro Centro. No entanto, seria mais prático e justo oferecer a opção de um formulário online para o recurso, ou permitir que fosse enviado pelos Correios.

15.2 Logo, tendo em vista que o edital não previu outros meios para a interposição de recurso, como os Correios ou a Internet, o direito de recurso dos candidatos não residentes na cidade foi prejudicado. Isso demonstra que o edital, nesses termos, violou os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

15.3 A limitação ao direito de recorrer dos candidatos vai contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa irregularidade pode levar ao reconhecimento da ilegalidade desse procedimento.

15.4 Essa questão já foi decidida por esta Corte de Contas em decisões anteriores, conforme a seguinte sentença:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE PARA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL. SANCIONAMENTO DOS AGENTES, ARQUIVAMENTO.

1. A existência de impropriedades, consistente na vulneração dos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento;

Acórdão AC2-TC 00210/25 referente ao processo 03305/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão do cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados, e ao art. 37, II, da CF/88, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital, enseja a declaração de ilegalidade do procedimento seletivo simplificado.

2. Impossibilidade de anulação do certame, uma vez que já ocorrida sua homologação final, sem causar prejuízos sociais.

3. Decretação de ilegalidade do certame sem pronúncia de nulidade, admoestando-se os gestores públicos envolvidos para que em casos futuros adotem as medidas necessárias para que não ocorram as impropriedades apontadas nos autos deste processo.

4. Imposição de multa aos agentes políticos responsáveis, na forma dos precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo n. 0996/2013 e 0462/2012) (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00147/19 referente ao processo 03868/18. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 30.5.2019). (Grifo nosso).

15.5 Assim, sem motivação adequada, permanece a irregularidade.

16. Por derradeiro, com relação ao “subitem 12.8. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)”, também não houve manifestação da defesa.

16.1 Este Tribunal de Contas tem reiteradamente se manifestado de forma crítica quanto à previsão de cadastro reserva em processos seletivos simplificados para contratação temporária. Em diversos acórdãos, como o AC2-TC 00293/22 e o AC2-TC 00360/22, o Tribunal destacou que essa prática não se harmoniza com os princípios da "temporariedade" e da "urgência", que são fundamentos essenciais para contratações excepcionais com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

16.2 A jurisprudência consolidada deste Tribunal indica que a formação de cadastro reserva, ainda que comum em concursos públicos regulares, tem como objetivo a constituição de um banco de candidatos para eventual e futura necessidade da Administração, sem previsão imediata de contratação. Contudo, essa lógica é incompatível com a natureza emergencial e transitória das contratações temporárias, cujo pressuposto é a existência de uma necessidade concreta, atual, urgente e excepcional.

16.3 A previsão de cadastro reserva em seleções simplificadas representa, assim, um desvirtuamento da finalidade constitucional da contratação temporária, pois permite à Administração manter um “estoque” de candidatos à disposição por tempo indeterminado, o que fere a excepcionalidade da medida e abre margem para arbitrariedades e contratações não justificadas pela urgência.

16.4 Além disso, ao permitir contratações futuras com base em seleção pretérita e sem necessidade demonstrada no momento do certame, o edital acaba por subverter a lógica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

temporariedade, transformando um instrumento emergencial em prática ordinária de gestão de pessoal — o que contraria a própria *ratio* do art. 37, IX, da CF/88.

16.5 Nesse contexto, a prática identificada não apenas afronta os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, como também viola a exigência de motivação da contratação temporária e pode configurar burla ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Em última análise, tal conduta fragiliza os mecanismos de controle e de transparência na gestão de recursos humanos no setor público.

16.6 Nesse sentido, conclui-se pela permanência da irregularidade, cabendo recomendar à Administração Pública que o processos seletivos simplificados devem se limitar ao número estritamente necessário de vagas a serem ocupadas de forma imediata, vedando-se a previsão genérica ou desproporcional de cadastro reserva, sob pena de desvio de finalidade e possível responsabilização dos gestores envolvidos.

17. A despeito das falhas remanescentes constantes dos subitens 12.1, 12.2, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8, do item I da 0073/2024-GCFCS/TCE-RO (ID=1593113), com violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade, e considerando que o presente processo seletivo já foi concluído, com a divulgação do resultado na imprensa oficial em 23.10.2023⁴, com convocação dos aprovados desde 01.11.2023⁵, de forma que declarar a nulidade de todo o certame no estágio que se encontra causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.

18. A propósito, nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES.

ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (...) Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Processo Seletivo Simplificado de que cuidam os autos, deflagrado por meio do Edital nº 001/2012, promovido pelo Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, **para provimento de vagas de professores de caráter emergencial e temporário por tempo determinado e cadastro de reserva para provimento de cargo público de Professores** (...). (TCE/RO. Proc. 0462/2012. Acórdão n. 95/2013. 2º Câmara. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j.06.11.2013) (Destacou-se).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE PARA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL. SANCIONAMENTO DOS AGENTES, ARQUIVAMENTO.

A existência de impropriedades, consistente na vulneração dos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento; princípios

⁴https://transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=18942&extencao=PDF

⁵ Conforme Editais de Convocação n. 001/2023, 002/2023, 003/2023, 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023 e 009/2023, referentes ao Edital 002/PMGJT/2023, acostados ao ID=1521800.

Acórdão AC2-TC 00210/25 referente ao processo 03305/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão do cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados, e ao **art. 37, II, da CF/88, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital, enseja a declaração de ilegalidade do procedimento seletivo simplificado.** (...). (TCE/RO. Proc. 3.868/2018. Acórdão n. 00147/19. Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 30.05.2019) (Grifou-se)

19. Sobre o **item II da Decisão Monocrática n. 0073/2024-GCFCS/TCE-RO**, que determinou ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, prestar esclarecimentos sobre como se deu o preenchimento das vagas ofertadas em determinadas unidades e localidades, cujas inscrições específicas foram 100% indeferidas.

19.1 Em resposta, o gestor municipal afirmou que os indeferimentos decorreram da aplicação rigorosa dos critérios estabelecidos no edital, alegando que todo o processo foi conduzido com transparência e legalidade, conforme os protocolos fixados.

19.2 Entretanto, não foi apresentada nenhuma informação objetiva sobre as medidas adotadas para suprir as demandas nas localidades em que nenhuma inscrição foi deferida. Essa omissão compromete a gestão do processo seletivo, evidenciando uma falha grave de planejamento e execução, o que, por sua vez, fere o princípio da eficiência, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

20. Da Responsabilização do Agente Público

20.1 Com base na análise dos autos, especialmente o Documento nº 04073/24 (ID=1600068) e o Relatório Técnico (ID=1586222), verifica-se que o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, deixou de cumprir obrigações legais ao não encaminhar os editais de processos seletivos a esta Corte de Contas desde o ano de 2020. Essa conduta contraria a Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO e infringe os princípios da legalidade, publicidade e transparência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

20.2 Além da omissão no envio dos editais, o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023, analisado neste processo, apresentou diversas irregularidades que comprometeram a legalidade e a transparência do certame. O edital não foi encaminhado ao Tribunal de Contas e não houve comprovação de sua publicação. Também não houve justificativa para a adoção dessas contratações. Verificou-se ainda o desrespeito ao critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso, a fixação de prazos excessivos para a duração do processo e dos contratos, limitações ao direito de recurso e a previsão desproporcional de vagas no cadastro reserva.

20.3 A prática dessas irregularidades configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), uma vez que se trata de descumprimento evidente de normas básicas de direito administrativo e de controle.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

20.4 Tais falhas, somadas à omissão quanto ao envio do edital, dificultaram a atuação fiscalizatória deste Tribunal e comprometeram a lisura e a transparência do processo seletivo, estabelecendo um nexos claro entre a conduta do gestor e o prejuízo à boa administração pública.

20.5 Como Prefeito e ordenador de despesa, o Senhor Gilmar Tomaz de Souza tem o dever de conhecer e cumprir as normas legais que regem a administração pública. A existência de imputação⁶ financeira anterior registrada nesta Corte reforça o descumprimento sistemático de seus deveres legais e a presença do elemento subjetivo da culpabilidade.

20.6 Diante disso, resta caracterizada a responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, pela prática de conduta omissiva e irregularidades no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023. Reconheço que a conduta do gestor configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), diante da violação reiterada de deveres legais, da inobservância de normas básicas de controle e dos prejuízos causados à transparência e à lisura do certame. Assim, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO).

20.7 Com efeito, procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Natureza da ilegalidade: tratam-se de irregularidades relacionada à contratação temporária de servidor e a inobservância de dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria, que repercutem na gestão financeira, orçamentária e operacional da administração, razão porque, este quesito é avaliado como desfavorável;

(ii) Gravidade da infração: as irregularidades são graves, dificultaram a atuação fiscalizatória deste Tribunal e comprometeram a lisura e a transparência do processo seletivo, no entanto, não há indicação de prejuízo ao erário, razão pela qual este item é considerado neutro;

(iii) Circunstancias agravantes: há agravante, como a omissão reiterada no envio a este Tribunal de Contas dos editais de processos seletivos simplificados deflagrados desde o ano de 2020;

(iv) Antecedentes: deve ser valorado como desfavorável, tendo em vista a existência de sanção pecuniária anterior em desfavor do Responsável⁷, nos termos do Acórdão APL-TC 00359/21, proferido no Processo nº 01512/18.

20.8 Dessa forma, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito, no mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

⁶ Multa no valor de R\$ 1.620,00, por meio do Acórdão APL-TC 00359/21, proferido no Processo nº 01512/18, PACED nº 02456/22.

⁷ ID 1639232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

21. Por todo exposto, em consonância com a proposta técnica (ID=1680620) e a manifestação ministerial (ID=1705915), submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO:**

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 (ID=1495217), realizado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza, CPF nº ***.115.662-**, Prefeito, por violar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, isonomia e razoabilidade, bem como pela inobservância às regras da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, diante da falta de envio do edital ao Tribunal de Contas, ausência de comprovação de sua publicação, falta de justificativa para a adoção dessas contratações, desrespeito ao critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso, fixação de prazos excessivos para de validade do certame e dos contratos, limitações ao direito de recurso e a previsão desproporcional de vagas no cadastro reserva.**

II - Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº ***.115.662-**, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012; **fixando** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

III - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Recomendar ao Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF nº ***.115.662-**, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

- a) Observe** o prazo de envio do edital de processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, além de outras disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b) Fixe** o prazo de duração do certame e dos contratos de trabalho em no máximo 12 (doze) meses, evitando-se a sua prorrogação, não superior àquele necessário à deflagração e conclusão de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);
- c) Abstenha-se** de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
- d) Conste** nos editais de concursos públicos e de outros processos seletivos que o primeiro critério de desempate será a idade do candidato, com preferência para o candidato com maior idade, devendo este critério ser aplicado exclusivamente aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

candidatos com 60 (sessenta) anos ou mais. Use uma redação que deixe explícito que o critério de preferência por idade se aplica apenas aos candidatos que já atingiram a idade de 60 anos, evitando ambiguidades. A adequação da redação para passar a restringir o critério de desempate à idade de 60 anos ou mais, garante que os outros critérios de seleção sejam aplicados de forma justa e igualitária a todos os outros candidatos, evitando que o critério de desempate previsto no Estatuto do Idoso seja aplicado de forma incorreta. Ademais o aperfeiçoamento da redação deve prever a adoção de critérios técnicos de seleção, que sejam mais adequados e justos para avaliar a aptidão de todos os candidatos, sem que a idade se torne um fator determinante em todos os casos.

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 14 de Maio de 2025



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR